



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 439/2023

Processo Número: **7737/2023** | Data do Protocolo: 03/04/2023 14:13:59

Autoria: **Valeria Bolsonaro**

Coautoria:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a "Criar o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD", e o "Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência", e dá outras providências.





Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a "Criar o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD", e o "Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência", e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº _____, de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a “**Criar o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência**” – FEPD, vinculado com a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência regulamentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Artigo 2º - O **Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD** tem o objetivo de financiar ações, programas, projetos de promoção de políticas públicas. Incentivar estudos, pesquisas e também divulgação do conhecimento da pessoa com deficiência.

Artigo 3º - Os recursos do **Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD** serão aplicados para:

- I – custear as despesas com programas, projetos, ações e serviços destinados ao atendimento da pessoa com deficiência;
- II – apoiar campanhas, eventos, pesquisas e estudos referentes à situação da pessoa com deficiência;
- III – incentivar as realizações de capacitações em políticas públicas e programas de educação e sensibilização, em prol dos direitos das Pessoas com Deficiências;
- IV – apoiar a execução de programas de inclusão social, de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência;
- V – financiar projetos para geração de emprego e renda para as pessoas com deficiência;
- VI – custear as ações do Comitê Gestor para assuntos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo Único – O Plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD será aprovado, anualmente, pelo Comitê Gestor.





Artigo 4º - Constituem receitas do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD;

- I – dotações orçamentárias do Estado;
- II – doações, repasses, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do país, ou do exterior;
- III – recursos provenientes de emendas parlamentares;
- IV – recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados no controle e fiscalização da legislação sobre pessoas com deficiência;
- V – recursos provenientes de transações penais ou termos de ajuste de conduta, bem como decisões, condenações, acordos judiciais ou administrativas em âmbito coletivo cível, relacionados com processos e procedimentos relativos aos direitos e garantias da pessoa com deficiência.
- VI – recursos financeiros oriundos da União;
- VII – resultado operacional próprio
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados

Artigo 5º - Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, órgão administrativo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência com a seguinte composição:

I – A composição dever constituída de forma paritário, sendo 12(doze) membros de escolha do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa com Deficiência :

- § 1º - um representante da Secretaria do Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que o presidirá.
- § 2º - um representante da Secretaria do Estado da Fazenda e Planejamento;
- § 3º - um representante da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social;
- § 4º - um representante da Secretaria do Estado da Saúde;
- § 5º - um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- § 6º - um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- § 7º - 06(seis) representantes de organizações da sociedade civil;

Artigo 6º - Compete ao Comitê Gestor:

- I – elaborar o regimento interno do **Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD**;
- II – gerir e aplicar os recursos do **Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD**;
- III – aprovar a prestação de contas **Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD**;





Artigo 7º - É vedada a remuneração, a qualquer título, dos seus dirigentes, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto criar o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, visando criar fontes orçamentárias destinadas a financiar projetos e ações voltados para a pessoa com deficiência, facilitando sua inclusão social e profissional.

Com a Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o país deu um passo muito importante no reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência.

A criação do “Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência – FEPD, vem para corroborar com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, ratificada pelo Brasil como Emenda Constitucional (Decreto Federal nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009), e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), marcos legais definitivos para emancipação das pessoas com deficiência brasileiras, que garantem os direitos de todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e dos outros indivíduos. Portanto, assegura, a todos nós, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Podemos afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas portadoras de deficiência, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Portanto, conforme já mencionado, busca com o referido projeto, a inclusão da pessoa com deficiência que, em vários planos da sociedade, são relegados ao ostracismo. Precisamos, pois, garantir a igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação, levando em consideração a premissa maior, qual seja, as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos de todos os brasileiros.

Por todo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões
Deputada Estadual Valéria Bolsonaro – PL





Valeria Bolsonaro - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360035003000320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003000320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Valeria Bolsonaro** em 03/04/2023 14:11

Checksum: **BF9BD13AC2E76FC234E82894704133D93605AB50D0E9961D185E1EB805CA11E6**

